



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.000680/2001-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.448 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente COPLASTIL INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/05/2001

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2)

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência dos períodos até 11/1995, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE (e-fl. 32), decorrente da ausência de recolhimentos no período de 04/1995 a 05/2001.

Em face da cobrança, o contribuinte apresentou defesa (e-fls. 39 a 57), que foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 547 a 552), ocasião em que foram excluídas do lançamento as competências de 04/1995 a 07/1995 e 12/1995 a 12/1996, inclusive o 13º de 1996.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 568 a 589) em que se arguiu:

- a) a possibilidade de conhecimento de matéria constitucional na esfera administrativa;
- b) a decadência do período de 08/1995 a 11/1995;
- c) a inconstitucionalidade do salário-educação;
- d) a inconstitucionalidade da multa;
- e) a inconstitucionalidade da taxa Selic como juros moratórios.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades, por força da Súmula Carf nº 2.

1 Da decadência

O recorrente alegou a decadência das competências de 08/1995 a 11/1995 e ele tem razão.

A notificação do débito ocorreu em 23/07/2001 (e-fl. 38). Não houve antecipação de pagamento e, portanto, pela regra decadencial do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, foram atingidos pela decadência todos os períodos até 11/1995, inclusive.

2 Do controle de constitucionalidade no contencioso tributário administrativo

O recorrente alegou que estaria na alçada do julgador administrativo afastar exações que não se conformassem com o texto constitucional. Assim, as normas que infringissem princípios ou o próprio texto da constituição federal, ao entender do recorrente, poderiam deixar de ser aplicadas.

Ora, o que o recorrente pretende é exatamente o controle de constitucionalidade das normas tributárias, o que é vedado na esfera administrativa. Porém, nos termos da Súmula Carf nº 2, carece de razão o recorrente:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2) e por reconhecer a decadência dos períodos até 11/1995, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital